

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 763/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 251/2021 - ALTERA A LEI Nº 19.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA INCLUIR A DESTINAÇÃO DE OSSADAS HUMANAS IDENTIFICADAS NÃO RECLAMADAS E NÃO IDENTIFICADAS QUE SE ENCONTRAM SOB CUSTÓDIA DO IML E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Art. 1º da Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inumação dos cadáveres humanos identificados e não reclamados e dos não identificados e da destinação de ossadas humanas identificadas e não reclamadas e não identificadas que se encontram sob a custódia do Instituto Médico Legal do Paraná - IML/PR, órgão pertencente à Polícia Científica do Estado do Paraná.

Art. 2º Altera o Capítulo II da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA INUMAÇÃO E DESTINAÇÃO DE OSSADAS

Art. 3º Altera a Seção I do Capítulo II da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I Cadáveres e Ossadas Não Identificados

Art. 4º Acresce o Art. 2ºA a Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2º-A As ossadas não identificadas e não reclamadas até o 15º (décimo quinto) dia, findo o procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§ 1º As ossadas que ostentarem esta condição deverão ser depositadas em Ossuários Municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada não identificada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização – ainda que parcial – da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.

Art. 5º Altera a Seção II do Capítulo II da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Cadáveres e Ossadas Identificados e Não Reclamados

Art. 6º Acresce o Art. 3ºA a Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3º-A As ossadas identificadas e não reclamadas até o 15º (décimo quinto) dia, findo o procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do Instituto Médico Legal para tal intento e após autorização da autoridade policial ou judicial,

serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§ 1º As ossadas que ostentarem esta condição deverão ser destinadas a Ossuários Municipais, visando sua restituição aos familiares, caso sejam futuramente reclamadas.

§ 2º Para a ossada identificada e não reclamada ser inumada deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização – ainda que parcial – da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que se permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.

Art. 7º Altera o Capítulo III, da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DA LAVRATURA DO ÓBITO E DA AUTORIZAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DE OSSADAS

Art. 8º Acresce o parágrafo único ao Art. 4º a Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Fica estabelecido que em relação às ossadas identificadas e não reclamadas e às ossadas não identificadas, findo o procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do Instituto Médico Legal para tal intento,

que posteriormente à adoção dos requisitos previstos no § 2º do artigo anterior, o Chefe da Seção Médico Legal poderá solicitar autorização à autoridade policial ou judicial para seu repasse ao Serviço Funerário Municipal, após o 5º (quinto) dia a contar da data do término do referido procedimento.

Art. 9º Altera o Capítulo IV, da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DA INUMAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE OSSADAS

Art. 10. Altera o Art. 6º da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 6º A inumação de cadáveres e a destinação de ossadas ao Ossuário Municipal somente será realizada em cemitério autorizado pelo município responsável.

§ 1º O cemitério será o do local onde o cadáver ou a ossada foram localizados.

§ 2º Não havendo cemitério autorizado pelo município referente ao § 1º deste artigo, a inumação ou a destinação de ossadas ao Ossuário Municipal será realizada no município sede do IML/PR.

§ 3º A inumação e a destinação de ossadas tratadas no caput deste artigo serão realizadas após o trigésimo dia da entrada do corpo ou ossada no IML/PR.

Art. 11. Acresce o Art. 7ºA a Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 7º-A Quanto às ossadas identificadas e não reclamadas e as não identificadas, fica estabelecido que poderão ser destinadas ao Ossuário Municipal acompanhadas de autorização da autoridade policial ou judicial.

Art. 12. Altera o Art. 8º da Lei nº 19.362, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



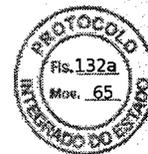
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

Art. 8º O IML/PR fará jus ao Serviço Funerário Gratuito para as inumações de cadáveres e a destinação de ossadas previstas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **25115.921.4192DestinacaoOssadasIML.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/12/2021 13:35.

Inserido ao protocolo **15.921.419-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/12/2021 13:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
308f92e4259eff6c2d9326a2bdfed824.

MENSAGEM Nº 251/2021

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a adequação de dispositivos específicos da Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, que disciplina a inumação de cadáveres humanos identificados e não reclamados e dos não identificados que se encontram sob a custódia do Instituto Médico Legal e estabelece requisitos para a referida inumação.

Tal adequação tem por finalidade inserir dispositivos que disciplinem a inumação de ossadas, pois a referida Lei é omissa quanto a este procedimento.

Dessa forma, o presente projeto de lei irá sanar a omissão legislativa pertinente à destinação de ossadas não reclamadas sob custódia do IML, conferindo-lhes o mesmo tratamento dado aos cadáveres para a devida e digna destinação final.

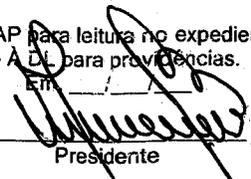
Por fim, cumpre ressaltar que não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico, haja vista que não será criado novo procedimento e sim a ampliação de uma já existente, o qual não tem ônus ao Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.921.419-2

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências.
Em _____

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2655/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 763/2021** - Mensagem nº 251/2021.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2655** e o código CRC **1A6C3D9E4C2C5FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2656/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2656** e o código CRC **1E6E3D9F4F2C5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1101/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021

Projeto de Lei nº. 763/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 251/2021

Altera a Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

ALTERA A LEI Nº 19.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA INCLUIR A DESTINAÇÃO DE OSSADAS HUMANAS IDENTIFICADAS NÃO RECLAMADAS E NÃO IDENTIFICADAS QUE SE ENCONTRAM SOB CUSTÓDIA DO IML E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 251/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente projeto de lei, que o mesmo tem por objetivo sanar a omissão legislativa pertinente à destinação de ossadas não identificadas e não reclamadas sob custódia do IML, conferindo-lhes o mesmo tratamento dado aos cadáveres para a devida e digna destinação final.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre ressaltar que não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico, haja vista que não será criado novo procedimento e sim a ampliação de uma já existente, o qual não tem ônus ao Estado, não importando em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise necessita de pontuais correções redacionais, de modo a adequar-se à Lei Complementar Federal nº 95/98, razão pela qual opina-se pela aprovação do presente projeto de lei na forma da emenda modificativa em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da Emenda Modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 12 de abril de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a constar com as seguintes alterações:

Art. 1º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 4º Acresce o art. 2ºA à Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2ºA. As ossadas não identificadas até o 15º (décimo quinto) dia, a contar do final do procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após a autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§1º As ossadas não identificadas deverão ser depositadas em Ossuários municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada não identificada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização — ainda que parcial — da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.

Art. 2º Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Acresce o art. 3ºA à Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3ºA. As ossadas identificadas e não reclamadas até o 15º (décimo quinto) dia, a contar do final do procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após a autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§1º As ossadas identificadas e não reclamadas deverão ser depositadas em Ossuários municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada identificada e não reclamada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização — ainda que parcial — da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.

Art. 3º Altera o art. 8º do Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 8º Acresce o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único: As ossadas identificadas e não reclamadas e as ossadas não identificadas, posteriormente à adoção dos requisitos previstos no art. 2ºA, §2º e art. 3ºA, §2º desta Lei, poderão, após 5 (cinco) dias contados da data do término do procedimento, ser repassadas ao Serviço Funerário Municipal, mediante solicitação do Chefe da Seção Médico Legal à autoridade policial ou judicial.

Curitiba, 12 de abril de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1101** e o código CRC **1F6E4A9B7B9F7DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4173/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 763/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4173** e o código CRC **1C6A4D9D8B6B3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2673/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2673** e o código CRC **1A6A4F9F8E6C3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1274/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021

–

Projeto de Lei nº 763/2021

Autor: Poder Executivo

Súmula: Altera a Lei nº 19.362 de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

I – SÍNTESE FÁTICA

–

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a Lei nº 19.362 de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Marcel Micheletto, o Projeto foi aprovado, na forma da Emenda Modificativa, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, na forma da Subemenda Modificativa, consoante se passará a demonstrar.

II - MÉRITO

–



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que o Poder Executivo possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Ainda, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado defender a defesa à saúde, nossa Constituição Estadual prevê isso no seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nossa Constituição Federal garante também no artigo 24, inciso XII, que União, Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre a defesa à saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, visa à adequação de dispositivos específicos da Lei nº 19.362 de 20 de dezembro de 2017, que disciplina a inumação de cadáveres humanos identificados e não reclamados e dos não identificados que se encontram sob a custódia do Instituto Médico Legal e estabelece requisitos para a referida inumação, a fim de promover a defesa à saúde.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de sanar a omissão legislativa pertinente à destinação de ossadas não reclamadas sob custódia do IML.

Essa lei possibilita o mesmo tratamento dado aos cadáveres para a devida e digna destinação final, a antiga redação da lei não atingia esses fins.

Com essa alteração, a destinação de ossadas não identificadas e não reclamadas sob custódia do IML, terão o mesmo tratamento dado aos cadáveres, garantindo a devida e digna destinação final, como também o direito à defesa à saúde pública.

Ainda deve ser alterado o prazo para comunicação das ossadas identificadas, não identificadas e não reclamadas para o 30º dia e não na forma da emenda modificativa aprovada na Comissão de Constituição e Justiça que previa o prazo de 15 (quinze) dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde, na forma da Subemenda Modificativa, merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual.

–

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** na forma da Subemenda Modificativa, do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

DEPUTADO DR. BATISTA

Presidente

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021

Nos termos do art. 175, II e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta-se Subemenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 4º Acresce o art. 2ºA a Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2ºA. As ossadas não identificadas até o 30º (trigésimo) dia, a contar do final do procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após a autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§1º As ossadas não identificadas deverão ser depositadas em Ossuários municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada não identificada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização — ainda que parcial — da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 763/2021, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 6º Acresce o art. 3ºA à Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3ºA. As ossadas identificadas e não reclamadas até o 30º (trigésimo) dia, a contar do final do procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após a autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§1º As ossadas identificadas e não reclamadas deverão ser depositadas em Ossuários municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada identificada e não reclamada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização — ainda que parcial — da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 24 de maio de 2022.

DEPUTADO DR. BATISTA

Presidente

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1274** e o código CRC **1C6E5A3A4E1F6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4816/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 763/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda na reunião da Comissão de Saúde Pública do dia 24 de maio de 2022.

Observa-se que a emenda de comissão aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2022, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4816** e o código CRC **1D6B5C3C5D8B1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3081/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda da Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3081** e o código CRC **1D6C5C3D5D8E1AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1328/2022

PARECER A SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021

Projeto de Lei nº 763/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 251/2021

01 Subemenda de Comissão

Altera a Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 251/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 24 de maio de 2022, o projeto de lei em questão recebeu uma Subemenda Modificativa na Comissão de Saúde, e por esta razão, a referida subemenda submetete-se, agora, a análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação a subemenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata de Subemenda Modificativa.

Ademais, verifica-se que a subemenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a subemenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da **Subemenda Modificativa** apresentada na Comissão de Saúde, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1328** e o código CRC **1A6A5E4C0F2E2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4920/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 763/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda da Comissão de Saúde Pública na reunião do dia 24 de maio de 2022.

Na reunião do dia 31 de maio 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO** da emenda.

Curitiba, 1 de junho 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4920** e o código CRC **1F6F5D4D0A9F3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3150/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3150** e o código CRC **1E6F5B4E0B9D3EE**